



**Nº 21**  
**fevereiro | 2014**

**COMERCIAL**  
**SOCIETÁRIO**

#### EDITORIAL

A generalidade das regras reguladoras do comércio e da concorrência visam a protecção dos consumidores; no entanto, com a entrada em vigor do novo regime, e pelo menos a curto prazo, **o mais expectável é assistirmos a uma subida de preços, sendo os consumidores os principais prejudicados.** As empresas sofrerão igualmente o impacto do novo regime, já que os montantes das **coimas** a aplicar (agora pela **ASAE**), passam a ter como limite **máximo a quantia de 2.500.000,00 Euros.**

Entra em vigor no próximo dia **25 de Fevereiro de 2014** o novo regime aplicável às **Práticas Individuais Restritivas do Comércio** – o Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de Dezembro.

Decorridos cerca de 20 anos desde a publicação do anterior regime, este diploma legal consubstancia uma tentativa do Governo direccionada para uma maior **dissuasão da prática de comportamentos considerados comercialmente abusivos.**

Este diploma **se aplica a todas as empresas estabelecidas em território nacional**, ficando apenas excluídos os serviços de interesse económico geral e a compra e venda de bens e prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente à União Europeia (UE) ou ao Espaço Económico Europeu (EEE). Ficam, portanto, beneficiadas todas as empresas que, pese embora possam estar estabelecidas em território português, exportem bens ou prestem serviços a entidades sedeadas fora da UE ou do EEE, uma vez que a estas não serão aplicáveis as inúmeras regras restritivas constantes do novo regime legal aprovado.

**Maria de Deus Botelho**  
([mariadedeusbotelho@jpab.pt](mailto:mariadedeusbotelho@jpab.pt))

**Mariana da Silva Oliveira**  
([mariana.silva.oliveira@jpab.pt](mailto:mariana.silva.oliveira@jpab.pt))

As grandes inovações deste novo regime legal prendem-se com (i) a **clarificação de** alguns **conceitos** relativos às práticas consideradas restritivas do comércio, (ii) a introdução da possibilidade de as empresas **auto-regularem**, entre si, determinadas práticas comerciais, (iii) a introdução de **medidas cautelares** destinadas a impedir, com efeitos imediatos, comportamentos considerados abusivos, (iv) a transferência de competências da Autoridade da Concorrência para a **ASAE**; e (v) a alteração significativa dos **montantes das coimas** aplicáveis em caso de infracção.

Limita-se a liberdade de as empresas fixarem os seus preços de venda, clarificando-se os conceitos de *preço de compra* e de *preço de venda*, os quais se revelam necessários ao apuramento de uma eventual **venda com prejuízo**.

Fica agora clarificada a integração, no *preço de venda*, de todos os

descontos atribuídos pelo vendedor, ainda que sejam apenas concedidos ao consumidor em compras posteriores – os comuns descontos em cartão ou em talão. Por outro lado, proíbe-se a imposição aos fornecedores da prática de preços promocionais considerados predatórios, limitando-se o conceito de *preço de compra*.

**As empresas passam a responder perante a ASAE pelas suas práticas comerciais.** Esta entidade dispõe de poderes de fiscalização e instrução dos processos, estando-lhe também acometido o dever de determinar a suspensão urgente e provisória, com efeitos imediatos, de determinada prática, quando haja indícios de violação das regras agora instituídas.

Devem constar de documento escrito todas as condições contratuais acordadas entre empresas, sob pena de as mesmas não vigorem entre as partes. Impede-se ainda a alteração retroactiva dos contratos de fornecimento, ou seja, a produção de efeitos entre as partes por referência a data anterior à da celebração do contrato.

Por outro lado, e a par da **transferência de competências da Autoridade da Concorrência (AdC) para a ASAE**, introduz-se a possibilidade de esta entidade, sempre que considere que se mostram verificados indícios fortes de um comportamento considerado abusivo, **suspender imediatamente e com carácter de urgência**, ainda que com efeitos provisórios, **a sua prática**, podendo ainda serem aplicadas sanções pecuniárias compulsórias nos casos de incumprimento das decisões da ASAE.

De salientar, por fim, a evidente tentativa do Governo de dissuadir este tipo de práticas entendidas como abusivas, através da introdução de coimas de montantes muito elevados (podendo atingir, no máximo, **2.500.000,00 Euros**).

O esforço dissuasor do Governo parece cumprir-se com o aumento do valor máximo das coimas; aguardemos a efectiva aplicação deste novo regime, a *performance* da ASAE no seu novo papel e, acima de tudo, qual o impacto deste novo regime no mercado.

[www.jpab.pt](http://www.jpab.pt)



José Pedro Aguiar-Branco  
& Associados, R.L.